SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960693 - SP (2024/0431832-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FLAVIO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ PADUA MEDEIROS NETO - SP419767
		RAFAEL PASSOS DE GOIS - SP442464
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegava constrangimento ilegal em razão da suspensão cautelar do regime aberto do agravante, para apurar suposta falta grave decorrente do descumprimento das condições do regime aberto.
2. O agravante mudou de endereço sem comunicar ao Juízo das Execuções, razão pela qual foi suspenso cautelarmente o regime aberto.
3. O Tribunal de origem entendeu que a suspensão cautelar do regime aberto era devida em razão da prática de falta grave, consistente na mudança de endereço sem autorização judicial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão cautelar do regime aberto, em razão de mudança de endereço sem autorização judicial, é válida.

III. Razões de decidir

5. A prática de falta disciplinar de natureza grave, como a mudança de endereço sem autorização judicial, justifica a suspensão cautelar do regime aberto, conforme o art. 118, I, da Lei de Execução Penal.
6. A análise da justificativa da defesa sobre o descumprimento das condições do regime aberto implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A prática de falta disciplinar de natureza grave justifica a suspensão cautelar do regime aberto. 2. A regressão cautelar de regime pode ocorrer sem a oitiva prévia do sentenciado, necessária apenas para a regressão definitiva. 3. A análise de justificativas que impliquem revolvimento fático-probatório é vedada na via do habeas corpus".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 118, I; LEP, art. 50, V.

Documento eletrônico VDA45754577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/02/2025 15:55:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 5fd4cf93-b71d-447a-a591-f7e8ab0661b0

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. AgRg no HC n. 854.294/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 863.692/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 802.006/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 751.897/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA45754577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/02/2025 15:55:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 5fd4cf93-b71d-447a-a591-f7e8ab0661b0

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960693 - SP (2024/0431832-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FLAVIO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ PADUA MEDEIROS NETO - SP419767
		RAFAEL PASSOS DE GOIS - SP442464
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegava constrangimento ilegal em razão da suspensão cautelar do regime aberto do agravante, para apurar suposta falta grave decorrente do descumprimento das condições do regime aberto.

2. O agravante mudou de endereço sem comunicar ao Juízo das Execuções, razão pela qual foi suspenso cautelarmente o regime aberto.

3. O Tribunal de origem entendeu que a suspensão cautelar do regime aberto era devida em razão da prática de falta grave, consistente na mudança de endereço sem autorização judicial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão cautelar do regime aberto, em razão de mudança de endereço sem autorização judicial, é válida.

III. Razões de decidir

5. A prática de falta disciplinar de natureza grave, como a mudança de endereço sem autorização judicial, justifica a suspensão cautelar do regime aberto, conforme o art. 118, I, da Lei de Execução Penal.

6. A análise da justificativa da defesa sobre o descumprimento das condições do regime aberto implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA44876142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/12/2024 18:44:40
Código de Controle do Documento: ce573430-2612-43dc-87f1-d4107cf56254

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prática de falta disciplinar de natureza grave justifica a suspensão cautelar do regime aberto. 2. A regressão cautelar de regime pode ocorrer sem a oitiva prévia do sentenciado, necessária apenas para a regressão definitiva. 3. A análise de justificativas que impliquem revolvimento fático-probatório é vedada na via do habeas corpus".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 118, I; LEP, art. 50, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. AgRg no HC n. 854.294/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 863.692/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 802.006/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 751.897/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FLAVIO SILVA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante reitera a alegação de constrangimento ilegal em razão da suspensão cautelar do seu regime aberto, para apurar suposta falta grave, em decorrência do descumprimento das condições do regime aberto - prática de crime de ameça contra agente penitenciário.

Assevera que, no afã de provar sua inocência e proteger sua integridade física, mudou seu endereço sem comunicar ao Juízo das Execuções e postulou perante o DEECRIM uma autorização para que não fosse transferido para a Penitenciária de Presidente Prudente, onde trabalha o agente penitenciário que teria sido ameaçado por ele.

Afirma que o termo circunstanciado foi arquivado, mas lhe foi negado o restabelecimento do regime aberto, desta vez sob a justificativa de que mudou de endereço sem comunicar o Juízo.

Sustenta que a ordem poderia ter sido concedida de ofício, em face da flagrante ilegalidade. Ressalta que não há necessidade da reanálise fático-probatória do caso. Aduz precedente desta Corte no sentido de que, se não persiste o inquérito policial que justificaria a falta grave, não deve subsistir a regressão de regime.

Documento eletrônico VDA44876142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/12/2024 18:44:40
Código de Controle do Documento: ce573430-2612-43dc-87f1-d4107cf56254

Tece considerações sobre o fato de que foi acusado injustamente por crime que não cometeu e, mesmo após ter sido provada sua inocência, está com mandado de prisão em aberto por mudar de endereço, justamente para não ser encarcerado.

Requer, ao final, que seja reconsiderada a decisão monocrática ou seja submetido o recurso à apreciação deste Órgão Colegiado, para provimento e concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Inicialmente, observo que não foi abordada pelo Tribunal de origem a tese da ilegalidade da sustação cautelar do regime aberto em face do arquivamento do termo circunstanciado pela autoridade policial, com o consequente restabelecimento do benefício.

Com efeito, o acórdão estadual examinou a questão tão somente sob o prisma de que, ante a suposta prática de falta grave durante o cumprimento de pena, é de rigor a suspensão cautelar do regime aberto, ressaltando, ainda, que a infração disciplinar se consubstanciou na mudança de endereço sem prévia autorização judicial.

Oportunamente, transcrevo o seguinte trecho do ato coator:

> "Outrossim, o fato de a ocorrência do crime de ameaça ter sido arquivado, não induz ao restabelecimento do regime aberto como pretendido pela Defesa.
> Com efeito, a suspensão cautelar do regime aberto concedido ao sentenciado foi mantida porque ele mudou de endereço sem prévia autorização judicial, descumprindo, assim, uma das condições impostas, qual seja, 'não se ausentar da comarca, nem mudar de endereço sem prévia autorização judicial'.
> Anote-se, por oportuno, que a execução penal tem por objetivo permitir ao apenado a reinserção gradativa na sociedade.
> Logo, a autodisciplina e o senso de responsabilidade são condutas imperiosas quando do cumprimento de pena, as quais não foram respeitadas pelo agravante.
> Destaco, ainda, que o cometimento de falta grave pelo condenado pode levar à sustação do regime carcerário em que se encontra, com o consequente recolhimento ao mais gravoso. Esta providência insere-se dentre os poderes de cautela, inerentes à atividade jurisdicional.
> Frise-se que, o beneficio não foi revogado, mas apenas suspenso. No interregno, com vistas à eventual revogação, cumprir-se-ão as regras garantidoras do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa."

Documento eletrônico VDA44876142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/12/2024 18:44:40
Código de Controle do Documento: ce573430-2612-43dc-87f1-d4107cf56254

Desse modo, resta obstada a análise deste *habeas corpus* por afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e incabível supressão de instância.

Nesse sentido, esta Corte Superior já decidiu que, "em face do obstáculo da supressão de instância, não é possível o exame, por esta Corte, de discussão não apreciada no Tribunal de origem" (HC n. 376.650/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 22/2/2017).

Com relação à ausência de cumprimento de uma das condições impostas para o gozo do regime aberto - mudança de endereço com comunicação ao Juízo -, impende salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a prática de falta disciplinar de natureza grave implica a regressão de regime conforme estabelecido no art. 118, I, da LEP.

No caso sob exame, verifica-se que a questão ainda se encontra pendente de decisão definitiva, a ser proferida pelo Juízo da Execução, após a instauração de procedimento administrativo disciplinar, assegurados a ampla defesa e o contraditório. Nesses casos, a jurisprudência do STJ entende ser cabível a regressão cautelar de regime, até mesmo *per saltum* e sem a ouvida do sentenciado:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. OITIVA JUDICIAL DISPENSÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> 2. No caso, o Tribunal de origem entendeu que, 'em decorrência de suposta falta disciplinar grave é plenamente possível a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena do apenado, sem que haja, para tanto, a prévia oitiva do condenado, a qual, diga-se de passagem, é exigida em caso de regressão definitiva, o que não é caso dos autos'.
> 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'é cabível a regressão cautelar do regime prisional pelo Juiz das execuções, sem a exigência da oitiva prévia do sentenciado, necessária apenas para a regressão definitiva ao regime mais severo. [...] (AgRg no HC n.º 438.243/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)' (AgRg no HC n. 806.034/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023).
> 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 854.294/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ABANDONO DO REGIME ABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR. CONDENADO EM LOCAL INCERTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Se o agravante não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto domiciliar, é cabível a regressão cautelar, sem exigência de intimação pessoal (o sentenciado está em local incerto) ou oitiva prévia, necessária apenas para a homologação de falta grave e a regressão definitiva de regime.
> 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 863.692/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Documento eletrônico VDA44876142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/12/2024 18:44:40
Código de Controle do Documento: ce573430-2612-43dc-87f1-d4107cf56254

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. AGRAVO QUE SE LIMITOU A DISCORRER SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HC COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
II - Esta Corte entende que, de acordo com art. 50, V, da Lei de Execuções Penais, o descumprimento das condições fixadas em regime aberto, mesmo se em gozo de uma prisão domiciliar ou em exercício legítimo do trabalho externo, constitui infração disciplinar de natureza grave. Precedentes.
III - Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, quando for praticada a falta grave pelo sentenciado, é cabível a regressão cautelar do regime prisional, inclusive sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva ao regime mais severo. Precedentes.
IV - O cometimento de falta grave pelo apenado, por si só, quando praticado no curso da execução da pena, autoriza a regressão de regime prisional em relação ao que anteriormente se encontrava, inclusive, para qualquer dos regimes, sem que configure qualquer desproporcionalidade, em consonância com o art. 118, caput e inciso I, da Lei de Execução Penal. Precedentes.
V - A desconstituição da premissa de que a conduta do agravante constitui falta grave demandaria aprofundada dilação probatória, totalmente incompatível com a via eleita. Precedentes.
VI - No mais, o presente agravo limitou-se a discorrer sobre a possibilidade da utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado da Súmula n. 182, STJ.
Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC n. 802.006/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. EXECUÇÃO DA PENAL. NOVO CRIME. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. VIABILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DA PRÉVIA OITIVA DO APENADO E DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
2. No caso, não há como acolher a tese de flagrante ilegalidade ou teratologia, pois, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a prática de falta disciplinar de natureza grave implica a regressão de regime conforme estabelecido no art. 118, I, da LEP.
3. O Colegiado estadual, ao manter a decisão que determinou a regressão cautelar de regime, em razão da suposta prática de fatos definidos como crimes dolosos no curso da execução da pena, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive sumulada no enunciado 526, a saber: 'O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato'.
[...]
5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 751.897/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

Por fim, esclareço que a análise da justificativa trazida pela defesa sobre o descumprimento das condições estabelecidas pelo Juízo de origem na fixação do regime aberto implica necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do *writ*.

Documento eletrônico VDA44876142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/12/2024 18:44:40
Código de Controle do Documento: ce573430-2612-43dc-87f1-d4107cf56254

Nesse contexto, não vislumbro flagrante ilegalidade no acórdão estadual apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44876142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/12/2024 18:44:40
Código de Controle do Documento: ce573430-2612-43dc-87f1-d4107cf56254

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 960.693 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0431832-2

Número de Origem:
00071362320248260482 00144232320198260996 0526847 144232320198260996 526847 71362320248260482

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE PADUA MEDEIROS NETO
ADVOGADOS	: JOSÉ PADUA MEDEIROS NETO - SP419767
	RAFAEL PASSOS DE GOIS - SP442464
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FLAVIO SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FLAVIO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: JOSÉ PADUA MEDEIROS NETO - SP419767
	RAFAEL PASSOS DE GOIS - SP442464
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA45728569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:25:48
Código de Controle do Documento: 94a28cf0-6124-4400-826e-b5355676b940

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45728569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:25:48
Código de Controle do Documento: 94a28cf0-6124-4400-826e-b5355676b940